



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.805 - DF
(2016/0256472-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MARCO ANTONIO BARION
ADVOGADO : BRUNO VIEIRA ZANANI E OUTRO(S) - DF035495
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL UTILIZADO PARA ASSINAR A TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DA PETIÇÃO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg na APn 675/GO, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI (DJe de 12/12/2014), consolidou entendimento no sentido de que, sendo a assinatura eletrônica a única forma de identificação inequívoca do signatário da petição, ao se optar pela utilização do meio eletrônico de peticionamento, vincula-se o advogado - titular do certificado digital - ao documento chancelado. Ou seja, para efeitos processuais, o subscritor da peça assinada e enviada eletronicamente deverá ter procuração nos autos, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado, ou que venha a constar, fisicamente, da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração nos autos". (AgRg no REsp 1404615/AL, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2015)
2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.805 - DF
(2016/0256472-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MARCO ANTONIO BARION
ADVOGADO : BRUNO VIEIRA ZANANI E OUTRO(S) - DF035495
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração, opostos por MARCO ANTONIO BARION, contra acórdão, de minha relatoria, que não conheceu do agravo regimental, este interposto contra decisão que também não conheceu do agravo em recurso especial aviado pelo ora embargante. Confira-se a ementa:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL UTILIZADO PARA ASSINAR A TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DA PETIÇÃO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. 'A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg na APn 675/GO, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI (DJe de 12/12/2014), consolidou entendimento no sentido de que, sendo a assinatura eletrônica a única forma de identificação inequívoca do signatário da petição, ao se optar pela utilização do meio eletrônico de peticionamento, vincula-se o advogado - titular do certificado digital - ao documento chancelado. Ou seja, para efeitos processuais, o subscritor da peça assinada e enviada eletronicamente deverá ter procuração nos autos, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado, ou que venha a constar, fisicamente, da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração nos autos'. (AgRg no REsp 1404615/AL, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2015)

2. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).

3. Agravo regimental não conhecido". (fls. 953/957)

Afirma o embargante, em seus embargos de declaração, às fls. 964/971, que "a representação processual foi regularizada no dia 12/12/2016 quando o embargante juntou aos autos os documentos exigidos pela r. decisão publicada no dia 06/12/2016, portanto contraditório o acórdão ora aqui embargado, pois a representação no processo está regular".

Além disso, afirma que "houve claramente cerceamento de defesa e, consequentemente, o rompimento estabelecido com os princípios infomadores do processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal" (sic), e que "a decisão ora aqui atacada é, flagrantemente, contrária a Lei Magna que contém os princípios formadores e basilares da nossa sociedade". (sic)

Por fim, alega ter sido afrontado o artigo 5º, incisos LIV, LV e LVII, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.805 - DF
(2016/0256472-6)**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL UTILIZADO PARA ASSINAR A TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DA PETIÇÃO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg na APn 675/GO, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI (DJe de 12/12/2014), consolidou entendimento no sentido de que, sendo a assinatura eletrônica a única forma de identificação inequívoca do signatário da petição, ao se optar pela utilização do meio eletrônico de peticionamento, vincula-se o advogado - titular do certificado digital - ao documento chancelado. Ou seja, para efeitos processuais, o subscritor da peça assinada e enviada eletronicamente deverá ter procuração nos autos, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado, ou que venha a constar, fisicamente, da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração nos autos". (AgRg no REsp 1404615/AL, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2015)
2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).
3. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Os embargos declaratórios também não comportam conhecimento.

Com efeito, denota-se que o vício de representação processual que motivou o não conhecimento do agravo regimental ainda persiste, de modo que não há como se conhecer também dos presentes embargos declaratórios. De fato, o agravo regimental não foi conhecido em razão do titular do certificado utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição de agravo interno, Dr. GUSTAVO BRASIL TOURINHO, OAB-DF nº 43.804, não possuir procuração nos autos, a despeito de ter sido oportunizada à defesa previamente a correção do vício processual. (fl. 943) Entretanto, diversamente do alegado nos embargos, não houve interesse em corrigir a pecha, tendo a defesa se limitado a juntar procuração outorgada ao Dr. BRUNO VIEIRA ZANANI, OAB-DF nº 35.495, procurador este que não possui qualquer relação com a interposição do agravo interno, e que já tinha procuração nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 947/948)

Nesse contexto, observa-se que o recorrente aviou os correntes embargos declaratórios em petição subscrita digitalmente pelo mesmo causídico, Dr GUSTAVO BRASIL TOURINHO, OAB-DF nº 43.804, cujo recurso de agravo interno não foi conhecido, situação que implica em não conhecimento também dos embargos declaratórios, pelo mesmo motivo.

Consoante se registrou por ocasião da apreciação do agravo interno, "a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg na APn 675/GO, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI (DJe de 12/12/2014), consolidou entendimento no sentido de que, sendo a assinatura eletrônica a única forma de identificação inequívoca do signatário da petição, ao se optar pela utilização do meio eletrônico de peticionamento, vincula-se o advogado - titular do certificado digital - ao documento chancelado. Ou seja, para efeitos processuais, o subscritor da peça assinada e enviada eletronicamente deverá ter procuração nos autos, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado, ou que venha a constar, fisicamente, da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração nos autos".

Desse modo, aplica-se também ao recurso integrativo a exegese contida no enunciado 115 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115 DO STJ. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSÍVEL.

1. Não se conhece de recurso enviado por meio eletrônico quando constatado que o advogado que encaminhou a petição e detentor do certificado digital e do respectivo cadastramento não tem procuração nos autos. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

2. É inadmissível a juntada de procuração em momento posterior, uma vez que a regularidade de representação processual é aferida no momento da interposição do recurso.

3. Agravo regimental não conhecido".

(AgRg no REsp 1336434/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PETIÇÃO ELETRÔNICA. SUBSCRIÇÃO DIGITAL. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de recurso interposto por meio eletrônico, a petição é considerada assinada pelo advogado portador do certificado digital que a encaminhou. Se ausente a procuração do advogado subscritor do agravo regimental, o recurso deve ser considerado inexistente, pela aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbete sumular n. 115 do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido".

(AgRg no AREsp 694.285/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 16/09/2015)

Além do mais, importa consignar que os embargos declaratórios, ao que tudo indica, foram opostos com a finalidade de corrigir suposta contradição entre o entendimento da parte e o posicionamento adotado por este Tribunal Superior. Não obstante, "o vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, **com o entendimento da parte**, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado" (EDcl no AgRg no REsp 1280006/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 06/12/2012), o que não é o caso dos autos.

Ademais, registre-se, por oportuno, que a última lauda dos embargos declaratórios, a qual o recorrente intitula de SUBSTABELECIMENTO não possui qualquer valia jurídica, já que, por ser apócrifa, é inservível à comprovação da legítima outorga de poderes do advogado Dr. BRUNO VIEIRA ZANANI, OAB-DF, nº 35.495 ao subscritor da petição de embargos declaratórios. (fl. 974)

Por fim, quanto ao dispositivo constitucional citado, informe-se que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar normas constitucionais, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0256472-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 990.805 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00284539520128070007 20120710284533 20120710284533AGS 284539520128070007

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO BARION
ADVOGADO : BRUNO VIEIRA ZANANI E OUTRO(S) - DF035495
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCO ANTONIO BARION
ADVOGADO : BRUNO VIEIRA ZANANI E OUTRO(S) - DF035495
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.